Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5268/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16873/2012
PROTOCOLO	:	1233071
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA ESTODUTO – MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO – JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
CARGO DOS ORDENADORES	:	SECRETARIO MUNICIPAL DA RECEITA – DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 398-A/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS PORTE SIMPLES E VIA SEDEX.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	1121810,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. DISPENSADA. ART. 24, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA E ENTREGA DE ENCOMENDAS. PORTE SIMPLES E SEDEX. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 398-A/2011 (peça 3 - fls.1/15).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. Inciso VIII da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de coleta, transporte



e entregas de encomendas via sedex e simples, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 2).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Sétima (peça 3 - fl. 8).

O valor pactuado importa em R$ 1.121.810,00 (um milhão, cento e vinte e um mil e oitocentos e dez reais), conforme consignado na Cláusula Décima (peça 3 - fl. 10).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7999/2012 (peça 15 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6747/2013 (peça 25 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. Inciso VIII da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 15 - fl. 4), *in verbis:*



> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e do **Contrato Administrativo nº 398-A/2011**celebrado entre o **Município de Campo Grande** através da **Secretaria Municipal da Receita de Campo Grande –SEMRE** e a empresa **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise da Equipe Técnica proferida na peça n. 15, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento da **dispensa de licitação** e da formalização do contrato, está em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. Inciso VIII da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. Inciso VIII da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 398-A/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da



Secretaria Municipal de Receita – SEMRE, por seu Titular, Senhor José César de Oliveira Estoduto, CPF/MF nº 139.882.041-53, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por seu Titular, Senhor Marcos Antonio Moura Cristaldo, CPF/MF nº 356.957.651-53, e pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, por seu Titular, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF nº 099.532.641-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos., CNPJ/MF nº 34.028.316/0009-60, por seu Diretor Regional, Senhor João Edílson Oliveira, CPF/MF nº 367.566.281-00 e seu Gerente de Vendas, Senhor Joel Malheiros, CPF/MF nº 045.420.451-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator